



DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL: UMA ANÁLISE À LUZ DO PROJETO DE LEI Nº 6.204/19, DO SENADO FEDERAL

Pedro Furtado de Mendonça Bellas

Especialista e pós-graduado em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio. Graduado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio. Advogado.

Resumo - a execução civil se caracteriza como uma das mais fundamentais etapas do processo civil, tendo em vista que ela torna real o direito material alcançado no processo. Assim, ela é a verdadeira concretização da prestação jurisdicional. Tendo em vista esse fato, de modo a melhorar essa fase processual – notadamente em razão de sua demora no contexto atual -, foi elaborado o Projeto de Lei nº 6.204/19, do Senado Federal, que busca criar a execução civil extrajudicial, com a finalidade de melhorar sua prestação. Entretanto, tal pretensão deve ser vista de modo cauteloso, uma vez que há alguns empecilhos para a execução que tramita fora da esfera judicial, sobretudo o rompimento com o processo sincrético e limitações como constrição patrimonial, apresentação de defesa pelo executado e recursos.

Palavras-chave – Execução Civil. Processo Civil. Extrajudicial.

Sumário – Introdução. 1. Princípio da duração razoável do processo e execução civil. 2. Processo sincrético e sua importância para a execução civil. 3. Execução civil extrajudicial e suas limitações judiciais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a viabilidade da execução civil extrajudicial tendo em vista a redação do Projeto de Lei nº 6.204/19, do Senado Federal. O objetivo é explicar como ele possui a pretensão de trazer a solução para os problemas da execução civil no Brasil, mas que acaba por fazê-la de modo defeituoso, uma vez que não leva em consideração a sistemática do processo civil brasileiro, nem a importância dos atos judiciais para a efetivação de um crédito.

Nesse contexto, importante destacar que a execução civil é uma das etapas mais importantes do processo civil. Isso porque ela garante a viabilidade fática da prestação jurisdicional conseguida em juízo. Desse modo, ela contribui para o alcance da efetividade da justiça, o que reflete sua fundamental importância, razão pela qual o Estado deve cuidar da execução civil de modo muito cauteloso. Como uma forma de alcançar esse objetivo, o ordenamento jurídico dotou o Poder Judiciário de diversos mecanismos para que um credor alcance o seu almejado crédito.



Nada obstante, os obstáculos enfrentados na efetivação da prestação jurisdicional são inúmeros, tais como demora no atendimento ao direito creditício, custo do Poder Judiciário e falta de certeza no recebimento de um crédito legítimo. Em razão disso, o legislador busca formas de minimizar esses problemas.

Nesse contexto, surgiu o Projeto de Lei nº 6.204/19, do Senado Federal, objetivando criar a execução civil extrajudicial, como forma de superar os referidos entraves típicos de uma execução tradicional. Entretanto, o referido projeto de lei possui uma série de problemas que são objeto de análise nos capítulos do presente trabalho.

No primeiro capítulo, é analisada a falta de celeridade da execução civil no Brasil, o que afronta o princípio da duração razoável do processo. Nesse bojo, busca-se esclarecer se a execução civil extrajudicial poderia sanar esse problema.

Por sua vez, no segundo capítulo, os trabalhos serão focados no fato de que o aludido projeto de lei rompe com o chamado processo sincrético, trazido pelo CPC/15. Importante destacar que essa característica processual é relevante, tendo em vista juntar, em só processo, as fases de conhecimento e execução. Então, mudar esse aspecto possui, a princípio, uma relevância significativa, uma vez que haveria um rompimento com a atual sistemática processual, afetando garantias processuais do exequente.

Já no terceiro capítulo, foca-se na questão do trâmite da execução civil fora da esfera judicial e de como esse fato afeta, conseqüentemente, diversos aspectos, dentre eles a possibilidade de constrição patrimonial, fundamental para uma execução litigiosa bem-sucedida. Assim, indaga-se se a execução civil judicial não seria a mais adequada em determinados casos, sobretudo naqueles em que há um conflito entre as partes.

Por fim, destaca-se que a presente pesquisa é desenvolvida a partir de questionamentos hipotéticos oriundos de observações acerca do objeto do trabalho, os quais se espera comprovar ou rejeitar com base nas fontes consultadas.

De modo a alcançar esse objetivo, o presente trabalho tem seu objeto analisado de modo qualitativo, tendo em vista a análise da bibliografia compatível com a temática ora desenvolvida.

1. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E EXECUÇÃO CIVIL

De notável importância para o processo como um todo, o princípio da duração razoável do processo se encontra positivado no art. 5º, LXXVIII, CRFB/88, com a seguinte redação: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os



meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”¹, inserido no ordenamento jurídico brasileiro como um direito fundamental desde o advento da Emenda Constitucional nº 45/04. Esse direito se configura como um importante pilar para o processo brasileiro, sobretudo o direito processual civil, tendo em vista que estabelece que a prestação jurisdicional deve ser dada em tempo hábil de modo a se tornar útil e prestativa para o jurisdicionado que a requer.

Associado à expressa previsão constitucional, o art. 4º, CPC/15 – “[a]s partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”²-, traz regramento semelhante, ao determinar que as partes têm direito a serem contempladas com a resolução da demanda em tempo razoável. A norma estabelece, ainda, que esse tempo para a resolução abrange não só a sentença de mérito, como inclui a atividade satisfativa. Assim sendo, percebe-se a nítida relação entre a duração razoável do processo e a execução civil³, uma vez que é nessa etapa processual que ocorre o atendimento fático do direito, com a entrega da prestação reconhecida no processo de conhecimento anterior à execução.

Em relação à quantificação do tempo necessário, nota-se uma contínua discussão acerca de sua determinação. Dadas as peculiaridades de cada caso, não é possível estabelecer um parâmetro objetivo para a sua duração. Autores como Samuel Miranda Arruda⁴ buscam alguns critérios, como complexidade da demanda, papel do magistrado e conduta das partes. Entretanto, mesmo ao tentar trazer algum tipo de estabilidade à questão, percebe-se que as classificações não escapam às nuances de cada demanda, que acabam determinando um tempo específico para cada processo.

Não obstante essas indefinições, algo é certo quando se estuda esse tema: a justiça no Brasil apresenta uma lentidão que impossibilita que o direito fundamental ora em estudo seja contemplado em sua totalidade. Nessa seara, Flávia Pereira Ribeiro⁵, autora da tese de doutorado que deu origem ao Projeto de Lei nº 6.204/19, do Senado Federal - que trata da desjudicialização da execução civil e que é abordada em detalhes ao longo do presente trabalho – constata que há um verdadeiro “colapso no processo executivo brasileiro”. De fato, números

¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 abr. 2021.

² BRASIL. *Código de Processo Civil de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 07 abr. 2021.

³ CÂMARA, Alexandre de Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 8.

⁴ ARRUDA, Samuel Miranda. O Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 510-511.

⁵ RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da Execução Civil*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019, p. 15.



recentes do Conselho Nacional de Justiça⁶ demonstram que, em 2019, os percentuais referentes às execuções cíveis sem solução final – a chamada taxa de congestionamento – ficaram em 82,4% para execuções extrajudiciais não fiscais e 70,6% para execuções judiciais não criminais. A demora processual que não traz benefícios às partes ou à prestação jurisdicional precisa ser vista como algo intolerável⁷, devendo ser combatida.

Diante desse cenário, algumas providências devem ser tomadas para que haja a reversão ou, ao menos, a atenuação desse problema. Uma dessas possíveis soluções reside na própria redação do art. 5º, LXXVIII, CRFB/88⁸, tendo em vista que o aludido dispositivo determina não só que todos têm direito à duração razoável do processo, mas também que devem ser assegurados os “meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Isso significa que não só o Poder Judiciário, mas também os demais poderes da República devem trabalhar para que esse direito seja atendido, o que inclui o Poder Legislativo⁹.

Desse modo, o Estado brasileiro deve atuar de modo a criar leis que atendam ao direito fundamental à duração razoável do processo. Nesse ponto, importante reforçar que deve haver garantia empírica do direito, não permitindo que ele resida apenas em um mero formalismo¹⁰ que não traga benefícios para a coletividade. O Poder Legislativo, portanto, deve acompanhar as mudanças que a sociedade experimenta ao longo do tempo¹¹, sob pena de os direitos constitucionalmente previstos não serem plenamente garantidos. Diante disso, o Projeto de Lei nº 6.204/19, do Senado Federal, anseia em resolver a problemática da realização do direito à duração razoável do processo, atendendo ao comando constitucional de garantir os meios para que haja uma tramitação mais veloz do processo, papel esse que, como visto, também é do Poder Legislativo.

No que se refere especificamente ao referido projeto de lei, a solução trazida para morosidade processual reside na privatização da atividade executiva, criando-se a figura do “agente de execução”, função que se pretende atribuir ao tabelião de notas, consoante art. 3º,

⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2020*: ano-base 2019. CNJ, 2020. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 57. ed. rev., atual. e ampl. V. I. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 65-66.

⁸ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁹ ARRUDA, op. cit., p. 510.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 39 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 435.

¹¹ RIBEIRO, op. cit., p. 27.



Projeto de Lei nº 6.204/19, do Senado Federal¹². Por mais que a atividade notarial seja proveniente do Estado, conforme lembra Flávia Pereira Ribeiro¹³, esse ofício é eminentemente privado, tendo em vista o ato de delegação do Estado ao particular. Segundo a mencionada autora, esse trabalho, uma vez feito pelo tabelião, tornaria a execução cível mais rápida e mais segura. No que pesem eventuais custos adicionais que o Tabelionato de Notas possa gerar – se comparado ao que hoje se gasta com uma execução no Poder Judiciário –, eles não se qualificam como um obstáculo para que o cidadão busque a tutela extrajudicial de sua execução, tendo em vista que algumas atividades que já ocorrem extrajudicialmente, tais como inventários e divórcios, já possuem grande demanda da sociedade¹⁴.

Por mais que seja atraente a ideia de trazer mais celeridade ao processo, não se pode perder de vista que o processo, por si só, já é algo que tem o uso do tempo em sua natureza. Isso porque o processo deve seguir uma série de ritos e procedimentos para que sejam respeitados direitos e garantias fundamentais, sem os quais não se pode ter a prestação da tutela jurisdicional justa e eficiente. Todas essas etapas – tais como produção de provas, apresentação de defesa e recursos, discussões sobre os fatos do processo –, consoante bem lembrado por Alexandre Freitas Câmara¹⁵, levam tempo. Assim, o atendimento ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CFRB/88¹⁶) demanda esse tempo para ocorrer, não se cogitando sacrificar direitos fundamentais processuais apenas para que haja uma marcha processual mais rápida. Até porque o processo não teria por utilidade ser célere caso isso o tornasse injusto e arbitrário.

2. PROCESSO SINCRÉTICO E SUA IMPORTÂNCIA PARA A EXECUÇÃO CIVIL

Consoante afirmado no capítulo anterior, a desjudicialização da execução civil é um tema em discussão no meio legislativo brasileiro, já sendo objeto do Projeto de Lei nº 6.204/19, do Senado Federal. De acordo com seus atuais termos, o referido projeto retira a fase executiva do processo civil da esfera judicial, atribuindo à figura do “agente de execução” – operacionalizado pelo tabelião de notas – a condução da fase executiva do processo.

Como se percebe, essa intenção do legislador está contrária à sistemática processual civil constante CPC/15, qual seja, a de que estabelece uma regra de sincretismo processual para

¹² BRASIL. *Projeto de Lei nº 6.204/19*, do Senado Federal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1594037651957&disposition=inline>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

¹³ RIBEIRO, op. cit., p. 37

¹⁴ Ibid., p. 33-34.

¹⁵ CÂMARA, op. cit., p. 8.

¹⁶ BRASIL, op. cit., nota 1.



o processo civil pátrio. Nessa toada, importante afirmar que o processo sincrético consiste na junção das fases de conhecimento e de execução em um processo único e contínuo¹⁷, sem que haja um segundo processo próprio para a execução, o que era conhecido como ação autônoma de execução. Portanto, pela atual sistemática de processo civil, a execução de um título judicial emanado de uma fase de conhecimento – como, por exemplo, uma sentença que condene o réu a pagar quantia certa -, será cumprida no mesmo processo, através da chamada fase de cumprimento de sentença.

Nesse bojo, cumpre destacar que a ação autônoma de execução era regra no processo civil, de um modo geral, até o advento da Lei nº 11.232/05, que transformou a até então exceção das ações sincréticas em regra processual para as ações de execução por quantia certa. A mudança decorreu de um acentuado declínio da efetividade da autonomia da execução, consoante exposto por Daniel Amorim Assumpção Neves¹⁸:

[c]om a alteração legislativa empreendida pela Lei 11.232/2005, a regra e a exceção se inverteram. Verificando-se na praxe forense as dificuldades criadas pela autonomia do processo de execução, que costuma arrastar ainda mais alguns anos a satisfação do direito, o legislador resolveu definitivamente colocar a técnica de lado ao prever de forma genérica a ideia da ação sincrética, limitando a utilização do processo autônomo de execução tão somente àquelas hipóteses nas quais não é possível a adoção do procedimento de cumprimento de sentença.

A regra de nosso sistema passou a ser a execução imediata, por mera fase procedimental, enquanto somente em situações excepcionais o título executivo será executado por meio de um processo autônomo. [...].

Desse modo, portanto, percebe-se que a evolução natural do processo civil aponta para uma direção de prezar pela continuidade entre as fases de conhecimento e de execução. Tal medida visa a atender dois objetivos, quais sejam, o alcance da efetividade processual e o atendimento ao princípio da economia processual.

Nesse contexto, a ideia de efetividade processual passa por um ponto importante do processo civil, que se consubstancia no fato de que o processo deve ser entendido como um instrumento para o alcance de uma tutela satisfativa fruto de um direito material. Ou seja, aquilo que não é alcançado de modo amistoso entre cidadãos, deve encontrar no processo civil um instrumento para efetivação de direitos¹⁹.

Nessa toada, deve o processo, portanto, prezar por uma efetividade para o alcance da direito material reconhecido em seu bojo. Deve-se lembrar que o princípio do devido processo

¹⁷ CÂMARA, op. cit., p. 185.

¹⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 967.

¹⁹ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 23.



legal (art. 5º, LIV, CRFB/88²⁰) implica na busca pela efetividade do processo. Assim, há um preceito constitucional que implica no atendimento da efetividade pelos magistrados. Nesse ponto, Fredie Didier Jr.²¹ afirma que “[o] dever de eficiência impõe-se na escolha do meio a ser utilizado para a execução da sentença (art. 536, § 1º, CPC). O meio executivo deve promover a execução de modo satisfatório, [...]”. Portanto, uma execução eficiente é parte fundamental da atuação do juiz.

De modo a alcançar esse objetivo, o processo sincrético facilita certos atos judiciais, o que só é possível pela junção das fases de conhecimento e execução em um único processo. Um exemplo dessa situação pode ser extraído da doutrina de Nelson Nery Junior²², o qual afirma que, devido a unicidade processual promovida pelo processo sincrético, não é necessário citar o devedor para cumprimento de sentença, bastando uma simples intimação processual. Por outro lado, o art. 10, *caput*, Projeto de Lei nº 6.204/19, do Senado Federal²³, prevê que o “agente de execução” citará o devedor para o pagamento do valor do título, o que rompe com ideia de simples intimação e, conseqüentemente, acarreta novas diligências que podem comprometer a efetividade processual. Assim, conforme se percebe desse singelo apanhado doutrinário, a efetividade processual encontra abrigo no processo sincrético.

Já a economia processual, por sua vez, se caracteriza por dar as partes uma prestação jurisdicional igualmente efetiva, mas com o foco no mínimo de gastos possível. Está diretamente relacionada à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CFRB/88²⁴), uma vez que a prestação jurisdicional, realizada de modo econômico, confere às partes uma agilidade maior no alcance dos objetivos do processo. A economia processual é, portanto, uma forma fundamental de se evitar que os processos perdurem por anos, impedindo que a prestação jurisdicional atrasada se caracterize como uma injustiça²⁵. Tendo em vista a necessidade dessa economia, a ligação entre as fases de conhecimento e de execução em um mesmo processo visa reduzir gastos, vide o já citado exemplo da simples intimação ao invés da citação.

Por outro lado, a já mencionada Flávia Pereira Ribeiro²⁶, em defesa da desjudicialização da execução civil no Brasil, afirma que os prazos para o futuro “agente de execução” seriam peremptórios e fariam com que toda a atividade executiva durasse apenas 90

²⁰ BRASIL, op. cit., nota 01.

²¹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. V.I. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 103.

²² NERY JUNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1362-1363.

²³ BRASIL, op. cit., nota 12.

²⁴ BRASIL, op. cit., nota 4.

²⁵ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 65.

²⁶ RIBEIRO, op. cit., p. 154-155.



(noventa) dias, com prazos a serem respeitados rigorosamente, divididos em três fases distintas. Desse modo, restaria combatida a questão da morosidade do Judiciário, uma vez que estaria combatendo os prazos impróprios dos juízes.

Nada obstante, deve-se lembrar que o “agente de execução”, por não fazer parte do Poder Judiciário, teria poderes limitados. Um dos que chamam a atenção é a impossibilidade de julgar embargos à execução, que continuaria com a titularidade de um juiz togado. Nesse ponto, portanto, é razoável pensar que o fato de a execução estar fora do Judiciário pode, na realidade, deixar ainda mais morosa uma execução.

Portanto, deve-se ter cautela no que diz respeito a alguns aspectos atinentes ao rompimento do processo sincrético na desjudicialização da execução civil, quais sejam, a real efetividade trazida ao processo e se de fato existe notória economia processual realizada. Esse último ponto - principalmente acerca da questão da ainda dependência do Poder Judiciário para determinadas questões - possui uma relevância importante para se estabelecer se a desjudicialização, do modo como está apresentada, é o melhor caminho para a execução civil no Brasil.

3. EXECUÇÃO CIVIL EXTRAJUDICIAL E SUAS LIMITAÇÕES JUDICIAIS

Como já visto ao longo do presente trabalho, o Projeto de Lei nº 6.204/19, do Senado Federal, busca trazer a execução civil para o campo da extrajudicialidade. Nesse bojo, ficaria a cargo do “agente de execução” a realização dos atos executivos, encargo que pertenceria ao tabelião de notas. Entretanto, por transitar fora do Poder Judiciário, os poderes do “agente de execução” podem ficar muito limitados e dependerem com alguma frequência dos juízes togados.

Nesse passo, importante destacar que o “agente de execução”, caso o aludido projeto de lei seja aprovado como se encontra, possuiria amplos poderes, tais como o de examinar o requerimento de execução civil, consoante art. 4º, I, do Projeto de Lei nº 6.204/19²⁷, e até mesmo o de decretar penhoras, conforme art. 19 do mesmo diploma²⁸.

No que diz respeito a esse último aspecto, é necessária uma análise mais profunda. Pela atual sistemática processual civil, na esteira da lição de Alexandre Freitas Câmara²⁹, “[p]enhora é o ato de apreensão judicial dos bens que serão empregados, direta ou

²⁷ BRASIL, op. cit., nota 12.

²⁸ BRASIL, op. cit., nota 1.

²⁹ CÂMARA, op. cit., p. 381.



indiretamente, na satisfação do crédito exequendo”. Assim, esse ato de limitação patrimonial é apenas conferido ao próprio juízo, inserido no Poder Judiciário. Essa regra não está desprovida de sentido, tendo em vista o fato de que a propriedade se caracteriza como um direito fundamental (art. 5º, *caput*, CRFB/88). Portanto, é razoável que apenas o Poder Judiciário possa exercer tal prerrogativa.

Nesse bojo, por mais que os tabeliães realizem serviço público por delegação (art. 236, *caput*, CRFB/88³⁰), não atenderia à proporcionalidade uma restrição a um direito tão fundamental feito por esse servidor. Importante destacar que os poderes de constrição patrimonial pelo “agente de execução” são significativos, consoante apontado por Flavia Pereira Ribeiro³¹:

[...] De lege ferenda, compete ao agente de execução forçar o deslocamento de bens do patrimônio do executado para o do exequente. O agente de execução invade a esfera patrimonial do devedor para de lá extrair o bem ou o valor com o qual se dará o cumprimento forçado da prestação, a fim de satisfazer o direito do credor.

Nada obstante, é importante lembrar que os tabeliães possuem poderes de intervenção em certas atividades e mera formalização jurídica da vontade das partes.³² Desse modo, cogitar que esses servidores públicos realizem a penhora deve ser visto com cautela, pois esse ato construtivo, apesar de não possuir natureza de medida cautelar, ao individualizar os bens do devedor inadimplente, possui como consequência a limitação da disponibilidade desses mesmos bens dessa pessoa específica³³, o que afeta diretamente o direito fundamental à propriedade.

Ademais, no que diz respeito à litigiosidade em torno da execução civil extrajudicial, o Projeto de Lei nº 6.204/19 não consegue eximir do Poder Judiciário de suas atribuições. Isso porque, caso haja conflito em torno da execução, é dado ao devedor a oposição de embargos à execução, consoante art. 18 do aludido projeto de lei³⁴. Nesse ponto, importante lembrar que os embargos à execução possuem natureza de ação, razão pela qual não se poderia cogitar que o

³⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

³¹ RIBEIRO, *op. cit.*, p. 181.

³² MOLINARO, Carlos Alberto; PANSIERI, Flávio; SARLET, Ingo Wolfgang. In: CANOTILHO et al, *op. cit.*, p. 2162.

³³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal*. 49. ed. rev., atual. e ampl. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 439-442.

³⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.



“agente de execução” realizasse seu julgamento³⁵, uma vez que ele não faz parte do Poder Judiciário e não possui função jurisdicional.

Nessa seara, os embargos à execução, consoante ensina Fredie Didier Jr.³⁶, formam um novo processo de conhecimento, tomando forma de demanda – apesar de se constituírem como uma defesa. Portanto, a conclusão de que o “agente de execução” não pode julgá-lo se faz patente, tendo em vista que essa classificação de processo de conhecimento sujeita os embargos de devedor a toda sorte do processo comum – como produção de provas, audiências e concessão de tutela provisória -, algo inimaginável para um tabelião. Nesse ponto, conforme aponta Flávia Pereira Ribeiro³⁷, por mais que se possa cogitar a penhora a ser realizada por um terceiro legitimado – o que, conforme visto, deve ser observado com cuidado, por afetar direitos patrimoniais do devedor -, a função de julgamento dos embargos à execução só se pode dar unicamente pelo magistrado.

Além dessa questão, outro tema importante que diz respeito à necessidade de análise pelo juízo é a possibilidade de concessão de gratuidade de justiça. Como se sabe, a gratuidade de justiça é importante mecanismo de acesso à justiça, previsto constitucionalmente (art. 5º, LXXIV, CRFB/88³⁸), pois possibilita ao jurisdicionado não se submeter a gastos para ter acesso à justiça pelos quais não pode arcar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Ou seja, é uma garantia fundamental de um Estado Democrático de Direito que não poderia deixar de ser concedido na execução civil extrajudicial.

Atento a isso, o art. 5º, do Projeto de Lei nº 6.204/19³⁹, previu que a gratuidade de justiça está presente na nova modalidade executiva. Desse modo, a gratuidade é concedida pelo próprio “agente de execução”, caso não tenha sido deferida em processo judicial de onde emanou o título ou, ainda, caso se trate de execução de título extrajudicial feita diretamente no tabelionato.

Nesse ponto, se o “agente de execução” tiver dúvidas acerca da concessão da gratuidade de justiça, ele deve consultar o juízo, conforme art. 20, *caput*, do aludido projeto de lei⁴⁰. Nesse ponto, Marco Aurélio Ventura Peixoto e Renata Cortez Vieira Peixoto⁴¹ lembram

³⁵ PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. Limitações ao Poder Decisório do Tabelião na Execução Desjudicializada. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de. *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 670.

³⁶ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 761.

³⁷ RIBEIRO, op. cit., p. 22.

³⁸ BRASIL, op. cit., nota 4.

³⁹ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ MEDEIROS NETO, op. cit., p. 666-667.



que a decisão que julga essa consulta é irrecurável, conforme art. 20, § 2º, do projeto em referência⁴², o que se revela diferente da solução dada judicialmente. Nessa toada, caso fosse um processo de execução judicial, haveria a possibilidade de recorribilidade imediata via agravo de instrumento, pela aplicação do art. 1.015, V, CPC/2015⁴³. Desse modo, segundo os referidos autores, haveria um cerceamento do direito de defesa, uma vez que a execução civil extrajudicial teria essa desvantagem de privar o jurisdicionado da ampla defesa acerca da questão da gratuidade, que pode ser vital para a manutenção de um processo.

Portanto, conclui-se que a execução civil extrajudicial encontra diversos obstáculos em sua pretensão de retirar do juízo a execução civil. Ao prever, por exemplo, a penhora e a concessão de gratuidade de justiça como funções do “agente de execução”, o Projeto de Lei nº 6.204/19 pode encontrar diversos questionamentos judiciais, seja pela constrição patrimonial realizada no primeiro caso, seja pela diminuição da ampla defesa daquele que recorre ao Poder Público para ter suas pretensões atendidas. Por outro lado, andou bem o referido projeto de lei ao manter os embargos à execução a cargo do Poder Judiciário, tendo em vista seu caráter eminentemente judicial. Porém, não se pode perder de vista que o fato de necessitar de um magistrado para resolver a defesa em um processo executivo – ou seja, fazer o procedimento transitar da esfera extrajudicial para a judicial - acarreta um indiscutível atraso na prestação jurisdicional.

CONCLUSÃO

Conforme visto no presente trabalho, a execução civil no Brasil possui uma série de percalços, sobretudo a lentidão de sua prestação, o que é comprovado através de números do CNJ. De modo a solucionar essa questão, está em trâmite o Projeto de Lei nº 6.204/19, do Senado Federal, que busca trazer a execução civil para fora do Poder Judiciário. De modo a concretizar essa ideia, o aludido projeto de lei deixa a responsabilidade por uma bem sucedida execução civil a cargo do tabelionato de notas, na figura do “agente de execução”. A ideia de que uma lei venha a resolver a morosidade de uma execução civil, dentro da esfera do direito fundamental à duração razoável do processo, é bem-vinda, uma vez que é também papel do Poder Legislativo a contribuição para o aperfeiçoamento dessa questão, dentro da órbita de divisão de poderes do pacto federativo.

⁴² BRASIL, op. cit., nota 1.

⁴³ BRASIL, op. cit., nota 2.



Entretanto, cumpre lembrar que quaisquer leis que mexem com a execução civil devem ser vistas com bastante cautela. Isso porque essa etapa do processo civil se configura como a mais relevante para o jurisdicionado, tendo em vista que ela representa a materialização empírica do direito reconhecido judicialmente. Portanto, o ponto final do processo reside na execução civil, devendo o seu procedimento ser cuidadoso e cauteloso acerca dos direitos e deveres de quem deve pagar e de quem deve receber.

Nessa seara, conforme o artigo ora em conclusão apresentou, alguns aspectos da atual sistemática processual civil são efetivamente afetados pelo Projeto de Lei nº 6.204/19. Um deles é o conceito de processo sincrético, que reúne em um único processo as fases de conhecimento e execução. Um dos problemas detectados nesse ponto foi a necessidade de nova citação para que se comece a execução civil extrajudicial. Nesse bojo, vale lembrar que a execução civil de uma sentença judicial dentro do processo, na atual sistemática, começa como uma simples intimação, eis que o processo segue o mesmo. Desse modo, percebe-se que, pela maior complexidade de uma citação em face de uma simples intimação, a morosidade processual – que a nova lei busca combater – acaba sendo, nesse ponto, reforçada.

Outro aspecto observado no presente trabalho foi a questão da relativa dependência que a execução civil extrajudicial tem em relação ao Poder Judiciário, conforme redigida no Projeto de Lei nº 6.204/19. Nesse cenário, percebe-se que algumas determinações da nova lei exigem uma reflexão maior do meio jurídico. Uma delas é a possibilidade de penhora de bens do devedor por parte do “agente de execução”, o que é delicado porque atribui poderes de limitação de uma propriedade específica de alguém a um agente que se enquadra fora do Poder Judiciário. Outra regra questionável é a atribuição da concessão de gratuidade de justiça pelo “agente de execução”, o que pode ocasionar o cerceamento do direito de defesa para nos casos em que o aludido servidor não a concede, uma vez que não é possível a interposição de agravo de instrumento para a execução civil extrajudicial, diferentemente do que ocorre na esfera judicial.

Nessa mesma temática, outra situação abordada foi a total necessidade da execução civil extrajudicial em fazer uso do Poder Judiciário nos casos em que o executado apresenta defesa, uma vez que não é dado ao “agente de execução” julgar os embargos à execução – notória defesa do devedor em execução – dada a natureza jurídica de ação da referida peça. Considerando que o direito fundamental à ampla defesa é significativo na sistemática processual, não se pode perder de vista o fato de que a execução civil extrajudicial tem seu trâmite desacelerado em muitos casos nesse cenário, tendo em vista a necessidade de o Poder



Judiciário tomar conhecimento de tudo o que ocorre na execução civil extrajudicial para poder julgar os embargos à execução.

Portanto, o que se pode extrair do presente artigo é que a ideia de tornar a execução civil uma modalidade extrajudicial – assim como já o são alguns inventários, divórcios, dentre outros procedimentos – está de acordo com obrigação estatal do Poder Legislativo em combater a chaga da lentidão processual brasileira. Nada obstante, algumas regras estabelecidas no Projeto de Lei n° 6.204/19 contribuem para levar a execução civil para um caminho oposto, de maior morosidade, o que deve ser evitado. Assim, a execução civil extrajudicial, do modo como está apresentada no mencionado projeto de lei, deve ser vista com olhos cuidadosos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de Processo Civil de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 07 abr. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2020: ano-base 2019*. CNJ, 2020. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 abr. 2021.

_____. *Projeto de Lei n° 6.204/19*, do Senado Federal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1594037651957&disposition=inline>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. V.1. Salvador: JusPodivm, 2015.

_____. *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020.



NERY JUNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da Execução Civil*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 39 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 57. ed. rev., atual. e ampl. V.I. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. *Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal*. 49. ed. rev., atual. e ampl. V.III. Rio de Janeiro: Forense, 2016.